



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670470/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S - ME, REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 793/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mirador. Contrato de honorários advocatícios. Pagamento acima do valor devido. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990, relativamente ao prefeito municipal. Disponibilização dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade¹ proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, que, por determinação do Acórdão nº 692/17-S2C², procedeu à análise da regularidade dos pagamentos decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os

¹ Peça 3.

² Proferido no Alerta nº 775511/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago, tendo em vista a larga diferença entre o valor ajustado com os causídicos e o efetivamente pago pelo ente municipal.

A unidade técnica concluiu que os valores contratuais foram incorretamente reajustados e que, por conseguinte, a quantia paga foi superior ao permitido, tendo apurado a existência de dano ao erário no montante de R\$ 122.390,80.

Como responsáveis, a Coordenadoria apontou o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, então prefeito municipal, e o escritório beneficiário, Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, sugerindo a cominação de ressarcimento do dano e a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

Por meio do Despacho nº 2155/17-GCILB⁴, foi determinada a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária e a citação do município, do escritório e do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva para responderem ao teor da inicial, bem como para apresentar instrumento de cessão dos créditos dos advogados contratados, Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago, ao escritório beneficiário ou, alternativamente, justificar o pagamento feito diretamente à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S.

O Município de Mirador manifestou-se à peça 37, por intermédio de seu prefeito à época, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, o qual também apresentou defesa à peça 35. Já a sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., por seu sócio-proprietário, Senhor Deolindo Antonio Novo, advogando também em causa própria, pronunciou-se à peça 39.

³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁴ Peça 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1192/22⁵, na qual opinou pela improcedência da tomada e regularidade das contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 437/22-2PC⁶, divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário aos responsáveis e aplicação de sanção, conforme indicado na comunicação de irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidade detectada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, consistente no pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores superiores aos devidos em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado com os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago.

Referido contrato⁷, firmado em 14/03/2001, teve por objeto a contratação de serviços profissionais de advocacia para promoção de *“medida judicial de revisão de cláusulas e condições, ou anulação do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado em 03.05.2000 entre UNIÃO, representada pelo BANCO DO BRASIL S/A, e MUNICÍPIO DE MIRADOR (PR), com a interveniência do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A; Termo Aditivo ao referido Contrato, celebrado em 04.05.2000; Contrato de Assunção de Dívida Contratual, entre a UNIÃO e o BANCO PANAMERICANO S.A, com a interveniência do MUNICÍPIO DE MIRADOR (PR), celebrado em 03.05.2000; como também todos os atos e pactos celebrados desde a origem da obrigação representada pelo Contrato de Empréstimo com Garantias n.º ARO-007/95, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MIRADOR e BANCO PATENTE S.A em data de 07.04.95, no valor*

⁵ Peça 41.

⁶ Peça 42.

⁷ Cópia à peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 170.000,00”, restando estabelecido, ainda, que os contratados deveriam requerer antecipação de tutela visando à suspensão do pagamento ou à redução da parcela mensal então cobrada.

A equipe técnica relatou que o item 5 do contrato previa o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00, em quatro parcelas fixas e mensais, mas o valor pago foi de R\$ 225.649,79, em seis parcelas, com vencimentos em 29/01/2016 e nos cinco meses subsequentes, englobando a verba honorária e o saldo das despesas extrajudiciais, fixadas no contrato em R\$ 4.000,00, dos quais o município só havia pago R\$ 1.000,00.

Narrou que, segundo as justificativas apresentadas, a quantia paga teria decorrido da atualização desse montante desde a celebração do contrato e da aplicação de juros de 1% ao mês, em consonância com os Decretos Municipais nº 10/2014 e 13/2016.

Entretanto, de acordo com a Coordenadoria, a condição estabelecida na cláusula 5.1 do contrato para o pagamento da primeira parcela dos honorários implementou-se apenas em 16/11/2015, quando, por decisão judicial, restou determinado à União que suspendesse os descontos das parcelas da dívida do valor repassado ao ente municipal por meio do Fundo de Participação dos Município – FPM, momento em que os advogados fizeram jus ao recebimento dos honorários, devendo os juros de mora incidir somente no período compreendido entre 16/11/2015 até a data do pagamento.

Assinalou que houve ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, considerando que, por meio do Decreto Municipal nº 10/2014, foi promovido o reajuste do valor do contrato sem a apresentação dos critérios utilizados e que, posteriormente, incidiram correção monetária e juros de 1% ao mês desde o referido ato até a data de pagamento.

A COFIT apurou que o valor correto devido pelo município seria de R\$ 101.107,94, explicitando que o montante de R\$ 33.000,00, equivalente a R\$ 30.000,00 de honorários advocatícios e R\$ 3.000,00 de despesas extrajudiciais, deve ser reajustado pelo INPC desde março de 2001 até o efetivo pagamento em junho de 2016 e que os juros moratórios devem incidir sobre o valor atualizado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INPC somente a partir de novembro de 2015, quando houve o implemento da condição estabelecida no contrato.

Concluiu, destarte, que deve ser restituída aos cofres públicos a quantia de R\$ 122.390,80, apontando como responsáveis o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, então prefeito municipal, e o escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, beneficiário do pagamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸.

Na defesa, o Município de Mirador afirmou que os atos praticados foram devidamente amparados pelos decretos de “ato de convalidação” e que o montante pago foi obtido da atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês.

Argumentou que, se comparados ao benefício auferido pelo município, os valores pagos não foram superiores ao permitido nem ocasionaram dano ao erário.

Disse que, à época do requerimento administrativo protocolado pelo advogado contratado, Senhor Deolindo Antonio Novo, este apresentou planilha apontando o valor devido, o qual apenas fora acatado pela administração no intuito de pagamento dos honorários advocatícios oriundos do benefício da ação.

Alegou não ter restado demonstrado nenhum ato ilícito praticado nem dano ao erário, mas apenas uma divergência de interpretação da legislação quanto ao marco inicial dos juros legais.

Sustentou que o município utilizou-se dos decretos para dar publicidade e apontar o saldo devedor atualizado.

Quanto ao pagamento ao escritório, e não aos advogados contratados, aduziu que o município amparou-se no requerimento protocolado pelo

⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

advogado contratado, deferido pelo Decreto nº 13/2016, ressaltando que a cessão de crédito foi realizada por meio do requerimento administrativo.

Ainda nesse aspecto, assegurou que inexiste irregularidade perante o município e que, se alguma irregularidade existiu, esta é de caráter particular entre os advogados e a sociedade.

O Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva asseverou que nenhum apontamento é capaz de indicar possível dano ao erário ou enriquecimento ilícito nem indício de dolo ou má-fé e que não ocorreu nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Alegou que o direito à exigibilidade dos honorários se consolidou logo após a celebração do contrato, quando o município atrasou o pagamento de parcela ajustada, relativa às despesas extrajudiciais, o que ocasionou a imediata exigibilidade do pagamento, prevista no contrato, passando a mora a ser constituída imediatamente na totalidade dos honorários.

A sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S e o Senhor Deolindo Antonio Novo apresentaram defesa com conteúdo similar à do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, acrescentando o argumento de que a advogada Senhora Renata Cristina do Lago atuou na ação até o protocolo da petição inicial e que, portanto, não tem relação alguma com o recebimento de honorários advocatícios, objeto do presente procedimento, que apura eventuais irregularidades na atualização dos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM coadunou com as defesas apresentadas, entendendo que os juros de mora deveriam ser, de fato, calculados a partir da data da celebração do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado dos honorários derivado do descumprimento da cláusula que estabeleceu o pagamento das despesas extrajudiciais.

A unidade técnica reputou não ter havido irregularidade nos cálculos adotados nos Decretos Municipais nº 10/2014 e nº 13/2016.

Salientou, ademais, que o gestor que deixou de cumprir a cláusula relativa ao pagamento das despesas extrajudiciais, gerando o vencimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antecipado dos honorários, foi o prefeito na gestão de 2001, Senhor Bernardo da Silva Nascimento, o qual não foi incluído nos autos, tendo, destarte, ocorrido, em seu favor, a prescrição sancionatória.

Diante disso, opinou pela improcedência da tomada e regularidade das contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva.

O Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da CGM, pronunciando-se pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de sanção.

No entendimento do órgão ministerial, a antecipação prevista no contrato versa tão somente sobre o descumprimento ou atraso em relação às parcelas relativas aos honorários profissionais, e não sobre as despesas extrajudiciais.

Destacou o Ministério Público de Contas que o marco inicial para recebimento dos honorários se perfectibilizou apenas em novembro de 2015, tanto que o próprio escritório informou ao município, em 19/01/2016, a ocorrência da cláusula resolutiva.

Mencionou não ser plausível supor que o município estava em mora em relação aos honorários desde 2001 quando nenhuma das hipóteses contratuais havia se perfectibilizado e que causa estranheza que o prestador de serviço não tenha notificado previamente o município sobre os R\$ 3.000,00 relativos às despesas extrajudiciais.

Corroboro com a manifestação ministerial pela irregularidade das contas.

Para o deslinde deste feito, imperioso destacar as seguintes cláusulas do contrato de honorários advocatícios em questão⁹:

4. CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO:

⁹ Peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 4.3 O(s) contratante(s) obriga(m)-se a fornecer antecipadamente a quantia em dinheiro necessário ao pagamento inicial das despesas extrajudiciais, fixada desde já a importância de R\$4.000,00 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento. O CONTRATANTE custeará ainda as importâncias necessárias à produção de provas periciais e auditorias, como também para propositura e manutenção das medidas judiciais a serem propostas.

5. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS/REMUNERAÇÃO:

- 5.1 O(s) contratante(s) pagará aos contratados pelos serviços profissionais que ora contrata, por este instrumento particular, honorários advocatícios fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), em 4 (quatro) parcelas fixas e mensais, tendo como marco inicial a data da antecipação de tutela, suspensão ou redução dos pagamentos das parcelas mensais atuais. Fica assegurado e reservado aos advogados contratantes eventuais honorários sucumbenciais.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS:

- 6.1 Os honorários profissionais ora contratados considerar-se-ão vencidos e imediatamente exigíveis nas seguintes hipóteses:

b) - no caso do atraso do pagamento das parcelas acima ajustadas;

Conforme se extrai do item 5.1, ficou estabelecido, de forma clara e expressa, que o pagamento dos honorários contratuais estava condicionado à ocorrência de algum dos seguintes eventos: (i) antecipação de tutela, (ii) suspensão ou (iii) redução do pagamento das parcelas mensais devidas pelo município em decorrência dos contratos que eram objeto da demanda revisional.

Ao que consta dos autos, não houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mas os pedidos foram, ao final, julgados parcialmente procedentes¹⁰.

Somente na fase de execução, restou determinada, por decisão judicial exarada em 16/11/2015¹¹, a *“imediata suspensão dos débitos efetuados mensalmente na conta de titularidade do Município de Mirador, realizados por ordem da Diretoria de Governo do Banco do Brasil S/A, referente ao contrato de refinanciamento de dívidas objeto da presente demanda”*.

¹⁰ Peça 5.

¹¹ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse momento é que ocorreu o implemento da condição suspensiva pactuada entre as partes – “*suspensão (...) dos pagamentos das parcelas mensais atuais*” –, e, como efeito, tornou-se exigível a verba honorária contratual.

Dessa forma, resta evidente que, antes da concretização desse evento, não há que se falar em inadimplemento da obrigação e, portanto, em incidência de juros de mora (art. 397, *caput*, do Código Civil¹²), já que os honorários, até então, não eram devidos.

De se salientar que a ausência de pagamento integral da antecipação das despesas extrajudiciais, a qual deveria ter sido quitada no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato (cláusula 4.3), não implica o vencimento antecipado dos honorários advocatícios, sendo evidente que a previsão contida no item “b” da cláusula 6.1 refere-se ao atraso no pagamento das “parcelas” ajustadas, ou seja, às quatro parcelas fixas e mensais estabelecidas na cláusula 5.1 para o pagamento da verba honorária.

Tanto é que, tão somente após implementada a condição, o advogado contratado, Senhor Deolindo Antonio Novo, protocolou requerimento perante o município¹³, datado de 19/01/2016, solicitando a homologação dos valores apresentados e o pagamento do montante devido.

Do referido requerimento, extraem-se os seguintes excertos:

9. .Em assim sendo, ou seja, com a suspensão dos descontos para pagamento da dívida, a cláusula resolutiva constante no contrato de honorários advocatícios restou resolvida, restando o contrato apto a ser cumprido por parte do Município, haja vista a comprovação efetiva da prestação dos serviços na forma contratada.

¹² “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

¹³ Peça 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Em assim sendo, requer-se então a homologação dos cálculos ora apresentados, que correspondem, primeiramente aos honorários advocatícios, que descontados os valores já pagos, (**R\$ 15.000,00 – em 28/01/2014 – R\$ 12.000,00 em 13/06/2014 e R\$ 3.000,00 em 09/12/2014**), correspondem em valores atualizados até 01/11/2015 em R\$ 216.013,36(duzentos e dezesseis mil, treze reais, trinta e seis centavos), e em segundo, os cálculos correspondentes às despesas extrajudiciais, que descontados os valores já pagos, (**R\$ 1.000,00 em 12/11/2001**), correspondem em valores atualizados até 01/11/2015 em R\$ 24.636,43(vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos), informando que a atualização foi realizada levando-se em consideração a recomendação do Departamento de Contabilidade deste Município.

O requerente instruiu seu requerimento com três planilhas de débitos¹⁴. A primeira refere-se à atualização dos honorários advocatícios, que partiram do valor de R\$ 175.475,14, com correção monetária de 09/12/2014 até novembro de 2015. As demais planilhas dizem respeito à atualização das despesas extrajudiciais fixadas em R\$ 4.000,00, sendo uma relativa à atualização do valor de R\$ 4.000,00, a partir de 14/03/2001 até novembro de 2001, e a outra à atualização do valor de R\$ 3.582,62, a partir de 12/11/2001 até novembro de 2015. Confira-se:

PLANILHA DE DÉBITOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO
Data de atualização dos valores: dezembro/2015
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

O valor informado foi corrigido para o dia 01/11/2015, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		09/12/2014	175.475,14	192.582,49	1,00% a.m.	0,00% a.d.	0,00	0,00 216.013,36
Sub-Total								R\$ 216.013,36
TOTAL GERAL								R\$ 216.013,36

¹⁴ P. 19-21 da peça 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PLANILHA DE DÉBITOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO

Data de atualização dos valores: novembro/2001

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		14/03/2001	4.000,00	4.236,63	345,99	0,00	0,00	4.582,62
Sub-Total								R\$ 4.582,62
TOTAL GERAL								R\$ 4.582,62

PLANILHA DE DÉBITOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEOLINDO ANTONIO NOVO

Data de atualização dos valores: dezembro/2015

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

O valor informado foi corrigido para o dia 01/11/2015, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2001	3.582,62	9.076,42	15.560,01	0,00	0,00	24.636,43
Sub-Total								R\$ 24.636,43
TOTAL GERAL								R\$ 24.636,43

Desses cálculos, algumas questões exsurtem e merecem ser enfrentadas.

Primariamente, observa-se que, embora o advogado tenha informado, em seu requerimento, que a atualização levou em conta recomendação do departamento de contabilidade do município, não foram juntadas, a estes autos, eventuais planilhas de cálculo elaboradas pela municipalidade.

Consta, entretanto, que, em 15/01/2014 – ou seja, antes do implemento da condição suspensiva estabelecida para o pagamento dos honorários –, o município, por seu prefeito à época, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, editou o Decreto nº 10/2014¹⁵, dispondo sobre a convalidação do ato administrativo praticado em 14/03/2001, consistente na contratação de advogados para a propositura da demanda revisional.

Convém destacar os seguintes trechos do referido decreto:

¹⁵ Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO, que o Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Ato de Convalidação, atende perfeitamente o interesse público, uma vez que tais valores atualizados desde 14/03/2001, no valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais) até esta data é de R\$177.734,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

(...)

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico, exarado pela Procuradoria do Município de Mirador, na pessoa de seu Procurador, Carlos Eduardo Foganholo - OAB/PR nº 60.723.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Ficam **CONVALIDADOS** os Atos referente formalização de Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Decreto e Ato de Convalidação..

ARTIGO 2º - Proceda-se com o pagamento parcial, conforme requerido pelo Advogado Dr. Deolindo Antonio Novo, OAB/PR. 16.966, do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, após o valor ser devidamente corrigido e atualizado, podendo ser efetuado em parcelas com as devidas atualizações até o final da execução da sentença dos presentes autos .

Conforme assinalado na comunicação de irregularidade, o decreto não indicou os *“elementos que constituíram os paradigmas para cálculo da atualização”*.

Com efeito, não consta do ato emitido pelo gestor municipal qual os critérios utilizados para “atualização” do montante devido a título de honorários advocatícios, assim como também não há referência a qualquer cálculo realizado pelo departamento de contabilidade. Há apenas menção a um parecer jurídico expedido pelo Procurador Senhor Carlos Eduardo Foganholo, não localizado nestes autos.

Aplicando-se, para a correção monetária, o INPC – mesmo índice adotado nas planilhas apresentadas pelo advogado e na comunicação de irregularidade –, tem-se que o valor inicial de R\$ 30.000,00, corrigido desde março de 2001 até dezembro de 2013 (último índice anterior a 15/01/2014, data do decreto), resulta em R\$ 69.476,62¹⁶, menos da metade do montante apontado no Decreto Municipal nº 10/2014 como valor atualizado, do que se deduz que, para além da correção monetária, o ato considerou, também, a incidência de juros.

¹⁶ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, as planilhas de débitos juntadas pelo advogado contratado em seu requerimento para pagamento dos honorários, posterior ao Decreto Municipal nº 10/2014, dão conta da aplicação de juros compensatórios simples de 1% ao mês.

Da mesma forma, o Decreto Municipal nº 13/2016¹⁷, de 25/01/2016, que estabeleceu *“normas e procedimentos para atualização monetária e forma de pagamento dos honorários advocatícios conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 010/2014”*, fez expressa referência à aplicação de juros de 1% ao mês, incidentes tanto sobre os honorários como sobre as despesas extrajudiciais, sem, contudo, especificar a sua natureza – se compensatórios ou moratórios:

CONSIDERANDO, que o Contrato de Prestação de Serviços foi objeto do Decreto 010/2014, sendo estabelecido o valor de R\$ 7.794,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), na data de janeiro de 2014. Ressalta que este valor corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE acumulado, e acrescido de juros de 1% ao mês, até maio de 2015, estando devidamente abatidos os pagamentos realizados de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) em 28/01/2014; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13/06/2014; R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 09/12/2014; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 12/01/15, perfaz a importância atualizada de R\$ 201.013,36 (duzentos e um mil, treze reais e seis centavos).

CONSIDERANDO, que o contrato de prestação de serviços através da sua cláusula 4.3, que estabelece que a administração obriga-se a fornecer antecipadamente a quantia de R\$ 4.000,00, a ser pago em 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato em 14/03/2001, foi pago apenas o valor de R\$ 1.000,00 em 12/11/2001, deve ser corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE acumulado e acrescido de juros de 1% ao mês o valor inadimplente, que perfaz a importância de R\$ 24.636,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos).

Veja-se, porém, que não é difícil perceber a impossibilidade de incidência de juros compensatórios/remuneratórios na hipótese. Afinal, além de sequer estar prevista no contrato em questão, essa modalidade de juros visa a remunerar o capital, tendo aplicabilidade, especialmente, nos contratos de mútuo (art. 591 do Código Civil¹⁸).

Impossível, também, em face do disposto no art. 397, *caput*, do Código Civil¹⁹, a incidência de juros de mora sobre a verba honorária antes do

¹⁷ Peça 9.

¹⁸ “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

¹⁹ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implemento da condição suspensiva prevista no contrato, conforme já anteriormente abordado.

No que diz respeito às despesas extrajudiciais, é de se ressaltar que a sua antecipação foi fixada em R\$ 4.000,00, com vencimento em 30 dias após a assinatura do contrato, dos quais, segundo o Decreto Municipal nº 13/2016, o município teria efetuado, em 12/11/2001, o pagamento tão somente de R\$ 1.000,00, restando um saldo de R\$ 3.000,00, que foi incluído nos cálculos constantes do referido decreto.

A rigor, contudo, dito saldo não seria devido.

É que o pagamento de despesas para a propositura e condução de processo judicial – que não se confunde com os honorários advocatícios contratuais – demanda a devida prestação de contas por parte do advogado, podendo, a sua ausência, configurar, inclusive, infração disciplinar prevista na Lei Federal nº 8.906/1994:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;”

Com efeito, mostra-se inequívoco o dever do advogado de prestar contas desses custos, já que o respectivo valor lhe é repassado não como remuneração pelo seu trabalho, mas sim para fazer frente às despesas processuais.

De outro lado, o Poder Público tem a obrigação de exigir do contratado, na fase de liquidação (art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964²⁰), toda a documentação comprobatória das despesas por ele informadas.

²⁰ “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso, inexistiu nos autos qualquer comprovação das despesas relativas ao valor de R\$ 3.000,00, assim como também não há demonstração de que o gestor tenha exigido do profissional a competente prestação de contas desse montante.

Aliás, conforme sinalizou o órgão ministerial, causa estranheza que o adimplemento do saldo relativo ao adiantamento de despesas extrajudiciais, que seria devido desde abril de 2001, tenha sido exigido pelo advogado tão somente após a efetiva exigibilidade dos próprios honorários contratuais, ou seja, durante toda a tramitação processual, ao que parece, dito valor nunca foi cobrado do município.

Não obstante, a irregularidade atinente ao próprio pagamento das despesas extrajudiciais deixou de ser apontada na petição inicial, de modo que não foi oportunizado o devido contraditório aos responsáveis.

Sendo assim, a aplicação de sanções em decorrência desse fato estaria eivada de nulidade, além do que a intimação dos responsáveis, nesse momento, para o exercício do contraditório, especificamente em relação a essa inconformidade, restaria inócua, porquanto as pretensões sancionatória e ressarcitória já estariam fulminadas pela prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26²¹.

²¹ “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à incidência dos juros sobre as despesas extrajudiciais, igualmente inaplicáveis os remuneratórios indicados nas planilhas apresentadas pelo advogado em seu requerimento administrativo.

Já os juros moratórios sobre o saldo de R\$ 3.000,00, em conformidade com o art. 397, *caput*, do Código Civil²², não têm aplicação desde a celebração do ajuste, em 14/03/2001, mas apenas 30 dias após a sua assinatura, quando o débito passou a ser exigível, consoante estabelecido na cláusula 4.3, acima reproduzida.

Em conclusão, tenho que o objeto da presente tomada é irregular, porquanto o município efetuou pagamentos acima do valor efetivamente devido com relação ao contrato de honorários advocatícios em questão.

A responsabilidade pela irregularidade recai sobre o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, com fundamento nos quais foram efetuados os pagamentos em valores acima do devido.

De se ressaltar que, nesses atos, o gestor sequer mencionou a fórmula adotada para chegar aos valores neles consignados, ferindo, assim, os princípios da transparência e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal²³), conforme assinalado na comunicação de irregularidade:

“O Princípio da Publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administradores e porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”

²² “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

²³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha, o Princípio da Moralidade indica que o administrador público deve nortear-se com respeito aos padrões éticos, da boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária da boa administração.

Ainda assim, mesmo que o ato tenha sido publicado com a mais ampla divulgação, o mesmo não foi divulgado em sua integralidade, visto que informações substanciais para a conclusão dos valores propostos no Decreto foram omitidas no primeiro ato, o que leva à impossibilidade de analisar a moralidade de que se reveste tal ato.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

Da mesma forma, o legislador previu a possibilidade de a publicidade ser desvirtuada como no caso em tela, para tanto foi editada a Lei nº 12.527/2011, a qual, em seu art. 6º, II, determina que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção a informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, sendo que este último requisito não foi respeitado.

A ofensa aos citados princípios constitucionais ficou evidente quando, por meio do Decreto nº 10/2014, o prefeito promoveu o reajuste do valor do contrato sem apresentar os critérios utilizados e, posteriormente, realizou a correção monetária e aplicou juros de 1% (um por cento) ao mês desde o ato de convalidação 010/2014 até a data de pagamento (anexo VII)."

Ao determinar o montante a ser pago sem levar em consideração as cláusulas estabelecidas no contrato, redundando em pagamento a maior, o ex-prefeito infringiu, também, dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1960:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - a importância exata a pagar;

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;”

Além disso, embora possa se considerar que, nos termos do requerimento juntado à peça 8, o contratado Senhor Deolindo Antonio Novo tenha cedido seu crédito em favor do escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, à mesma conclusão não se chega em relação à contratada Senhora Renata Cristina do Lago, diante da ausência de documentos comprobatórios de eventual cessão de seu crédito, em ofensa direta ao art. 63, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1960:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Todos esses elementos, somados à flagrante discrepância entre os valores estabelecidos em contrato e o montante efetivamente pago, revelam, quando menos, culpa grave do gestor, ao deixar de tomar medidas para resguardar o erário.

Da mesma forma, constitui erro grosseiro, demonstrando nível de cuidado com a coisa pública abaixo do que se espera de um agente com mínima diligência, a aplicação de juros antes da exigibilidade do débito, sejam juros remuneratórios, completamente incabíveis na espécie, ou mesmo moratórios.

Ressalte-se que a defesa tentou argumentar a validade da incidência de juros de mora sobre a verba honorária antes mesmo de ser exigível a partir de uma interpretação totalmente desarrazoada das cláusulas contratuais.

Como bem explanou o Ministério Público de Contas:

“Uma leitura sistêmica do contrato revela que a cláusula 6.1, ‘b’ versa tão somente sobre antecipação dos honorários profissionais - e não sobre antecipação de despesas prevista na cláusula 4.3 - em um cenário de descumprimento/atraso em relação às parcelas relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao item 5.1. Isto é, em eventual atraso de qualquer uma das parcelas, o valor poderia ser exigido de modo integral.

In casu, como apontado pela COFIT, o marco inicial para recebimento dos honorários se perfectibilizou apenas em novembro de 2015, quando houve determinação judicial de suspensão dos débitos efetuados mensalmente na conta de titularidade do Município de Mirador (peça 07). A tanto que o próprio escritório de advocacia informou ao Município, em 19/01/2016, a ocorrência da cláusula resolutiva (peça 08):

(...)

Portanto, não é plausível supor que a municipalidade estava em mora em relação aos honorários profissionais desde 2001 quando nenhuma das hipóteses contratuais havia se perfectibilizado. Ressalta-se que o próprio prestador do serviço informou a vigência do marco inicial ao Município em janeiro de 2016 (trecho acima - peça 08).”

Diante disso, configurada a culpa grave do gestor, por infração ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal²⁴ (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397, *caput*, do Código Civil²⁵ e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960²⁶, impõe-se a aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷.

²⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

²⁵ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

²⁶ “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;”

²⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É responsável, também, a sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, por ter recebido acima do valor devido em decorrência do contrato de honorários em comento, resultando em lesão ao erário, a teor do disposto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁸.

Cabe, destarte, a cominação à sociedade beneficiária, nos termos do art. 85, inciso IV, da mesma lei²⁹, da restituição aos cofres municipais da quantia indevidamente recebida.

Na forma do art. 89, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁰, deve responder pela reparação do dano, solidariamente, o Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, com fundamento nos quais foi efetuado o pagamento a maior.

Quanto ao valor do dano, entendo equivocado o cálculo realizado na comunicação de irregularidade, segundo o qual o montante a ser restituído seria de R\$ 122.390,80.

Isso porque a unidade técnica considerou que o valor pago pelo município teria sido de R\$ 223.498,74, quando, na verdade, de acordo com o Decreto nº 13/2016, esse montante foi de R\$ 225.649,79.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

²⁸ "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

²⁹ "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

³⁰ "Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além do que, segundo o referido decreto, já teriam sido efetuados, anteriormente, outros pagamentos, não considerados na comunicação de irregularidade, sendo eles:

- R\$ 15.000,00 em 28/01/2014
- R\$ 12.000,00 em 13/06/2014
- R\$ 3.000,00 em 09/12/2014
- R\$ 15.000,00 em 2015 (data ilegível)

Como não há, nos autos, efetiva comprovação de qualquer dos pagamentos realizados, a quantia a ser devolvida aos cofres municipais deverá ser apurada em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte³¹ e art. 503 do Regimento Interno³²).

Para o cálculo do valor efetivamente devido, deve ser considerada a quantia de R\$ 30.000,00, relativa aos honorários advocatícios, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde 14/03/2001 até a data dos pagamentos, e de juros de mora de 1% ao mês desde 16/11/2015 até a data dos pagamentos. Quanto ao saldo das despesas extrajudiciais, de R\$ 3.000,00, o montante deve ser corrigido pelo INPC desde a assinatura do contrato até a data dos pagamentos, com incidência de juros moratórios apenas a partir de 30 dias após a assinatura do contrato.

Feito o levantamento do valor devido, deverá ser calculada a diferença em relação ao valor pago, apurando-se todos os pagamentos concernentes ao contrato de honorários advocatícios juntado à peça 4, tendo como beneficiários o Senhor Deolindo Antonio Novo (CPF nº 350.501.289-00, OAB/PR nº 16.966) e/ou a Senhora Renata Cristina do Lago (OAB/PR nº 29.607) e/ou o escritório Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S (CNPJ nº 23.999.098/0001-38), com

³¹ “Art. 99. (...)”

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

³² “Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exceção do montante de R\$ 1.000,00, que teria sido pago a título de despesas extrajudiciais na data 12/11/2001 e que não é objeto de discussão nestes autos.

Além da devolução de valores, impõe-se, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³³, a aplicação de multa proporcional ao dano ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, a qual, considerando a gravidade da sua conduta, já anteriormente delineada, arbitro em 20% sobre o prejuízo a ser calculado.

Quanto à inclusão do nome do ex-prefeito na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835³⁴) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º³⁵), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Mirador, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990³⁶, devendo a Câmara,

³³ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

³⁴ Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

³⁵ “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

³⁶ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Finalmente, reputo adequada a comunicação dos fatos, mediante a disponibilização da íntegra deste processo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁷, pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores acima do devido em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago na data de 14/03/2001, sob a responsabilidade do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, e da sociedade beneficiária, Novo & Reis Assessoria Ltda.;

2) pela aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³⁸, em razão da infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

³⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”

³⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal³⁹ (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397, *caput*, do Código Civil⁴⁰ e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960⁴¹;

3) pela imposição ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva e à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., de forma solidária, da devolução aos cofres do Município de Mirador do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte⁴² e art. 503 do Regimento Interno⁴³), corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁴;

4) pela aplicação ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em conformidade com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁵;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

³⁹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

⁴⁰ "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

⁴¹ "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;"

⁴² "Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado."

⁴³ "Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação."

⁴⁴ "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;"

⁴⁵ "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990⁴⁶, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pela disponibilização dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁴⁷ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

⁴⁶ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

⁴⁷ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁸, referente ao pagamento, pelo Município de Mirador em favor da sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda. S/S, de valores acima do devido em decorrência do contrato de honorários advocatícios celebrado entre o Município de Mirador e os advogados Senhor Deolindo Antonio Novo e Senhora Renata Cristina do Lago na data de 14/03/2001, sob a responsabilidade do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito do Município de Mirador de 01/01/2013 a 31/12/2020, ordenador de despesa e subscritor dos Decretos nº 10/2014 e nº 13/2016, e da sociedade beneficiária, Novo & Reis Assessoria Ltda.;

II- aplicar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁹, em razão da infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁵⁰ (princípios da publicidade e da moralidade), no art. 397,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁴⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”

⁴⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁵⁰ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caput, do Código Civil⁵¹ e nos artigos 62 e 63, §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1960⁵²;

III- determinar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva e à sociedade Novo & Reis Assessoria Ltda., de forma solidária, a devolução aos cofres do Município de Mirador do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação (art. 99, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte⁵³ e art. 503 do Regimento Interno⁵⁴), corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, consoante o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁵;

IV- aplicar ao Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20% sobre o prejuízo a ser calculado em fase de liquidação, em conformidade com os artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁶;

⁵¹ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵² “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(...)

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;”

⁵³ “Art. 99. (...).

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.”

⁵⁴ “Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.”

⁵⁵ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

⁵⁶ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mirador, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990⁵⁷, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VI- disponibilizar os autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵⁸ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

⁵⁷ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

⁵⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”